



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.003761/95-11
Recurso nº 002.330 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.330 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1985 a 31/12/1994

FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/96

O Salário-Educação previsto no art. 212, §5º da Constituição Federal é devido pelas empresas com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, I da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, André Luis Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/03/1985 a 31/12/1994

Data da lavratura do IFD: 17/03/1995.

Data da Ciência da NRD: 05/07/1995.

Trata-se de Informação Fiscal de Débito lavrada em face da empresa em referência, tendo por objeto contribuições sociais a cargo da empresa destinadas aos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, conforme descrito no Relatório a fls. 06/16.

De acordo com o Relatório Fiscal, houve-se por constatado, durante procedimentos de fiscalização, que a empresa mantém convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o Decreto Lei nº 1422/75 e Decretos nº 87043/82 e 88374/83, a partir da competência 01/85, encontrando-se em débito com a referida entidade, conforme demonstrado nos anexos juntado a presente Informação Fiscal.

Os valores das diferenças de Salário de Contribuição referem-se a verbas de natureza salarial constantes nas folhas de pagamento normal da empresa, que não foram incluídas na Base de Cálculo da contribuição em relevo.

Em contenção ao prosseguimento do supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 18/21, a qual foi julgada IMPROCEDENTE em 03/11/1997, comunicada ao contribuinte por meio do Of/SEAD/GEARC nº 305-97.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, em 27/11/1997, a fls. 35/56, arguindo que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito correlatas, lavradas pelo INSS, referentes às demais contribuições sociais e previdenciárias, com as mesmas bases de cálculo discutidas, foram extintas por meio de Embargos de Execução junto ao Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi-Guaçu.

O processo foi encaminhado para manifestação da Procuradoria Federal do FNDE, a respeito das alegações do contribuinte, a qual se manifestou a fls. 87/94, entendendo não haver nenhuma relação da Execução embargada e o débito aqui discutido, além de que esta ainda não transitou em julgado.

Em razão das disposições de competência contidas na Lei nº 11.457/2007, foi o presente encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, para prosseguimento da cobrança, que, antes de envio do recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso Voluntário de fls. 35/56, procedeu ao exame da questão atávica ao decurso do prazo decadencial sob o prisma da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira proferiu Despacho Decisório a fls. 119/127, julgando procedente em parte o lançamento, para dele excluir as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências alcançadas pela

decadência, mantendo o crédito tributário na forma assinalada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 110/118.

O Sujeito Passivo foi cientificado do Despacho Decisório acima referido no dia 24/01/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 130, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para se manifestar nos autos do processo.

Foram, então, os autos encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário a fls. 35/56.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 03/11/1997. Havendo sido o recurso voluntário protocolado 27/11/1997, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando cumpridos os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DAS NFLD CORRELATAS.

Alega o Recorrente que a Justiça Federal julgou serem indevidas as execuções fiscais ajuizadas pelo INSS referentes às demais contribuições sociais e previdenciárias, com as mesmas bases de cálculo discutidas.

Aduz que, em consequência, a presente Notificação para Recolhimento de Débito imposta pelo FNDE deve ser extinta, automaticamente.

A rogativa acima postada não merece o abrigo pretendido.

Com efeito, nos autos da Execução Fiscal nº 1995/96 no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas, Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, a empresa notificada opôs embargos, os quais foram julgados procedentes em parte, para, no que diz respeito às certidões de dívida ativa nº 32.028.374-7, 32.028.375-5, 32.028.385-2, 32.028.386-0, 32.028.387-9 e 32.028.388-7, julgar extinta a execução. No tocante às certidões de dívida ativa nº 32.028.376-3, 32.028.377-1 e 32.028.381-0, dever-se-á prosseguir na execução.

Da referida sentença apelaram ambas as partes (INSS e Mahle Indústria e Comércio Ltda.), sendo que o processo se encontra no Egrégio TRF da 3ª Região aguardando julgamento.

Conforme destacado no Parecer nº 1280/2004 da Procuradoria Federal do FNDE, a fls. 87/94, o FNDE não integra a relação Jurídico-processual da execução fiscal contida na Justiça Federal, de modo que a decisão proferida naqueles autos não irradia efeitos imediatos e vinculantes neste lançamento.

Por outro viés, as execuções Fiscais referidas como paradigma pela Recorrente não foram ainda homenageadas com o Trânsito em Julgado, conforme Consulta Processual a fls. 105/106, podendo ainda seu decisório sofrer modificações e entendimentos em sede de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

No que se refere à exclusão do lançamento das obrigações tributárias referentes aos fatos geradores atingidos pela decadência, reconhecemos que a aplicação da legislação tributária relativa ao tema houve-se por aplicada pela DRF em Limeira/SP em pleno acordo com o entendimento majoritário desta 2ª Turma, vencido este Relator, inexistindo arestas a serem reparadas.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva